



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2024

PROCESSO Nº 13176/2024

ID 1055572

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (ZONÓSES) E DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente à licitação em epígrafe.

### QUESTIONAMENTOS:

Segue abaixo nossas dúvidas em relação ao edital de licitação publicado por vossa autarquia, o referido edital encontra-se em anexo.

#### DO CÂMBIO – LOTE 02

É texto do edital: “Câmbio manual mínimo 5 marchas”.

Ocorre que, não ficou claro no edital se será aceito por esta r. Administração o câmbio automático. A transmissão automática tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios manuais, pois permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com transmissão automática.

#### DOS ACESSÓRIOS ORIGINAIS – LOTE 02

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Jogo de tapetes internos sim original de fábrica/protetor de cárter sim original de fábrica”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tais itens, porém tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão, gerando custo desnecessário ao órgão, visto que, o mesmo poderá ser instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante. Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com itens instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

#### DAS REVISÕES – LOTE 02

É texto do edital: “A garantia-abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica-autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: “Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

*“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*

*Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:*

*I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

*II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em atenção aos esclarecimentos solicitados, informamos:

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2024, solicitando, em síntese, informações acerca de: (1) eventual aceitação do veículo com transmissão automática; (2) eventual aceitação do veículo com itens instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante. (3) sobre se as revisões serão custeadas pela futura contratada ou pela Administração. E sendo ônus da contratada: (3.1) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidades das revisões; (3.2) sendo a garantia da empresa maior do que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões; (4) inclusão da exigência de estrito cumprimento à Lei Federal nº 6.729/79, com aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Respostas;

1- Aceito a transmissão automática;

2- Aceito veículos com itens instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante;

3- As revisões serão custeadas para contratante;

4- No tocante à pretensão de inclusão de cláusulas editalícias concernentes em pretensa vedação de participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, isto importaria em restritividade à ampla participação, além de vulnerar o próprio princípio constitucional da ampla concorrência, pelo que sobredita inclusão não deve ocorrer no instrumento convocatório.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Bruno Duarte Laranja  
*Autoridade Competente*

Luiz Henrique Pereira De Sousa  
*Pregoeiro*

Suzy Queiroz  
*Membro*